



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2298875 - PR
(2023/0048478-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : THAIS TAKAHASHI - PR034202
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR031728
ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - PR037201
AGRAVADO : HELIO YOSHINORI MIYABE
ADVOGADO : REGINALDO LEOPOLDO GOIS - PR080543

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDENCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. RECLAMAÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRADO INTERNO. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Não cabe reclamação como sucedâneo recursal.
2. Não se conhece de reclamação proposta com fundamento no art. 988 do CPC, quando ausentes as condições de procedibilidade, como nos casos em que não se aponta o acórdão proferido em IRDR ou em IAC que teria sido violado por turma recursal.
3. Quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2298875 - PR
(2023/0048478-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : THAIS TAKAHASHI - PR034202
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR031728
ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - PR037201
AGRAVADO : HELIO YOSHINORI MIYABE
ADVOGADO : REGINALDO LEOPOLDO GOIS - PR080543

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDENCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. RECLAMAÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRADO INTERNO. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Não cabe reclamação como sucedâneo recursal.
2. Não se conhece de reclamação proposta com fundamento no art. 988 do CPC, quando ausentes as condições de procedibilidade, como nos casos em que não se aponta o acórdão proferido em IRDR ou em IAC que teria sido violado por turma recursal.
3. Quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TAKAHASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Sustenta o agravante que não incide na espécie o óbice da Súmula n. 83

do STJ, já que pretende a preservação de autoridade desta Corte, “pois supervenientemente em caso com fundo analítico de mérito idêntico, inclusive com identidade de partes, houve decisão diametralmente oposta ao resultado finalístico” (fls. 1.196).

Informa que, em 19/3/2020, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino proferiu decisão no AgInt no REsp n. 1.737.512/PR, no qual há “estrito fundo analítico, fático e probatório idêntico à presente medida”, mas o julgado foi contrário ao deste feito ao reconhecer a decadência do direito da parte recorrida de postular a revisão dos termos do contrato de prestação de serviços advocatícios.

Sustenta que a 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná “tentou afastar a tese da decadência sob o argumento de que no caso não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício de consentimento” (fl. 1.203), mas o fez desconsiderando os pedidos formulados na petição inicial da ação revisional, a qual se manifesta-se no sentido da ocorrência de lesão. Assim, sendo a lesão a causa de pedir, o prazo é decadencial, na forma estabelecida no art. 178, II, do Código Civil.

Afirma que o julgador *a quo* não decidiu bem, pois, naquele mesmo Tribunal, há outro julgado de matéria idêntica, o recurso inominado de n. 0000404-34.2016.8.16.0175, no qual a Turma Recursal do Paraná entendeu que a pretensão deduzida pela parte estava fulminada pela decadência.

Também argumenta que a compreensão da matéria como delineada no acórdão recorrido subverte o tema “ao sabor da compreensão do julgador”, que extrapolou os limites do pedido e da causa de pedir, o que configura *error in judicando*.

Ademais, pondera que a reclamação foi formulada adequadamente e tem

por objetivo salvaguardar as decisões proferidas por esta Corte. Assim, entende que não há dúvidas a respeito da necessidade de apreciação da matéria pelo STJ, “notadamente no que se refere ao cabimento da Reclamação”.

Assim, requer a reconsideração da decisão monocrática ora agravada para que se conheça do presente agravo a fim de se dar seguimento ao recurso especial.

Sem contrarrazões, conforme a certidão de fl. 1.228.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos da parte agravante, o agravo não comporta provimento.

Observa-se que o presente feito trata de reclamação ajuizada pela parte ora agravante contra decisão proferida pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná nos autos de Recurso Inominado n. 0002556-50.2019.8.16.0175.

A insurgência diz respeito ao mérito da decisão adotada no referido recurso inominado, no sentido de que o caso dos autos não era de decadência do direito à revisão do negócio jurídico, já que a pretensão do autor não se referia a vício de consentimento, mas à mera revisão do próprio negócio. Assim, o prazo é prescricional, na forma do art. 205 do Código Civil.

Daí a reclamação ter sido indeferida liminarmente, já que estava sendo utilizada como mero sucedâneo de recurso, fugindo das hipóteses taxativas de seu cabimento, pois nada havia a parte reclamante, ora agravante, manifestado a

respeito de eventual inobservância de enunciado de súmula vinculante, incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência, contrariamente ao que determina o art. 988 do CPC.

Confira-se a ementa da decisão (fl. 1.023):

RECLAMAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 988 DO CPC. ARTIGO 101, § 2.º, DORITJ/PR. REQUISITOS. INADEQUAÇÃO. UTILIZAÇÃO COMOSUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIMENTO LIMINAR.

ARTIGO 182, XII, DO RITJ/PR. DECISÃO MONOCRÁTICA.

RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Cabe reclamação constitucional para preservar a competência ou garantir a autoridade das decisões do tribunal, para a observância de enunciado de súmula vinculante, IRDR ou IAC, não podendo ser utilizado como sucedâneo de recurso.

2. Reclamação não conhecida.

Os recursos que se seguiram, o agravo regimental e os embargos declaratórios, apenas confirmaram a decisão.

E toda a temática do recuso especial está voltada para a violação das disposições do art. 178, II, do Código Civil, o que apenas atesta que a reclamação tem por fim a revisão do julgado reclamado, ou seja, está sendo utilizada como sucedâneo recursal.

Não fosse por isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente a respeito do não cabimento da reclamação como sucedâneo recursal. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AÇÕES ANULATÓRIAS DE MULTAS. LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Município de São Paulo ajuizou reclamação contra acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob a alegação de que, ao julgar ações anulatórias de multa, teriam violado a cláusula constitucional da reserva de plenário ao deixarem de remeter ao órgão especial a apreciação sobre a inconstitucionalidade do art. 26 da Lei n. 14.517/2007.

II - Contra os referidos acórdãos também foram interpostos recursos especial e extraordinário.

III - O Tribunal de Justiça Estadual extinguiu a reclamação, sem resolução de

mérito, sob o entendimento de não ser cabível como sucedâneo recursal, e quando a autoridade reclamada for órgão julgador do mesmo Tribunal.

IV - A jurisprudência desta Corte é assente a respeito do não cabimento da reclamação como sucedâneo recursal, (Rcl 33.107/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 09/02/2022, DJe 15/02/2022, Rcl 39.265/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 11/03/2020, DJe 18/06/2020, Rcl 36.476/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 05/02/2020, DJe 06/03/2020.).

V - Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.014.343/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Registre-se também que o argumento do agravante de que, em 19/3/2020, sobreveio decisão idêntica à presente no REsp n. 1.737.512/PR mais reforça a utilização do presente feito como sucedâneo recursal. Observa-se que tal precedente, que o agravante pretende fazer prevalecer, é uma decisão de mérito em ação ordinária de ressarcimento de danos proposta em desfavor dos advogados que compõem a sociedade ora agravada.

Ademais, no que tange às disposições o art. 988, II, do CPC, não apresentou a parte nenhum argumento para demonstrar alguma hipótese legal de admissão da reclamação a fim de afastar o indeferimento liminar, conforme decidido na origem.

Confira-se precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. NÃO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ART. 988, IV, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Não é possível o conhecimento de reclamação, com fundamento no art. 988 do CPC, por ausência de condição de procedibilidade, quando o reclamante não aponta qual acórdão proferido em IRDR ou IAC foi violado pela Turma recursal.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.370.473/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.298.875 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0048478-6

Número de Origem:

00025565020198160175 000255650201981601751 00694776020218160000 006947760202181600001
006947760202181600002 006947760202181600004 25565020198160175 255650201981601751
694776020218160000 6947760202181600001 6947760202181600002 6947760202181600004

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : THAIS TAKAHASHI - PR034202
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR031728
ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - PR037201
AGRAVADO : HELIO YOSHINORI MIYABE
ADVOGADO : REGINALDO LEOPOLDO GOIS - PR080543
ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : THAIS TAKAHASHI - PR034202
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR031728
ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - PR037201
AGRAVADO : HELIO YOSHINORI MIYABE
ADVOGADO : REGINALDO LEOPOLDO GOIS - PR080543

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024